



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 8F33E-DB74F-1449F



## Acórdão 01173/2021-8 - Plenário

**Processo:** 01460/2018-4

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Instaurada

**UG:** SEAD - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, ANCKIMAR PRATISSOLLI,  
MARCO ANTONIO LIMA FREIRE, MIRTIS DETTIMAMM OLIVEIRA, PROJETO JUVENTUDE  
ATIVA

**Procuradores:** FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), ALINE DUTRA DE FARIA  
(OAB: 12031-ES), JULIA RONCONI COSTA (OAB: 28093-ES, OAB: 101663-PR)

## **ACÓRDÃO TC-1173/2021 – PLENÁRIO**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE SERRA – DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL – APLICAR MULTA PECUNIÁRIA INDIVIDUAL – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Portaria SEAD nº 89, de 02 de outubro de 2017, com a finalidade de apurar eventuais fatos referentes a atos ilegais ou antieconômicos detectados na prestação de contas no convenio nº 001/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal da Serra e Projeto Juventude Ativa.

Após a confecção da Instrução Técnica Conclusiva ITC 01283/2020, do o Parecer 2024/2020, da Manifestação Técnica de Defesa Oral 115/2020-5 e do Parecer 0680/2021-1, em sessão colegiada deste Tribunal de Contas, foi proferida a Decisão abaixo transcrita, nos seguintes termos:

#### **1. DECISÃO TC-922/2021-5**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

##### **1.1. Manter** as seguintes irregularidades:

###### **1.1.1. Pagamento de multa e juros de guia da previdência social e tarifas bancária**

**Critérios:** art. 6º, I e III, h do Decreto Municipal 2709/2010.

###### **Responsáveis:**

Marco Antônio Lima Freire – Secretário Municipal de Trabalho, Emprego e Renda

Mirtis Dettmamm Oliveira – Diretora do Departamento de Sistema da Informação, Controle e Gestão

Projeto Juventude Ativa – Conveniente Ressarcimento: 65,75 VRTE

###### **1.1.2. Pagamento com cheques não nominais aos beneficiários** **Critérios:** Art. 6º, I e art. 12 e do Decreto Municipal 2709/2010.

###### **Responsáveis:**

**Marco Antônio Lima Freire – Secretário Municipal de Trabalho, Emprego e Renda**

Mirtis Dettmamm Oliveira – Diretora do Departamento de Sistema da Informação, Controle e Gestão

Projeto Juventude Ativa – Conveniente

###### **1.1.3. Ausência de devolução de valores não utilizados no convênio**

**Critérios:** art. 10, XI do Decreto Municipal 2709/2010. Responsável: Projeto Juventude Ativa Ressarcimento: 1.447,07 VRTE

##### **1.2. REJEITAR** as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;

**1.3. NOTIFICAR** o Sr. Marco Antônio Lima Freire, a Sr.ª Mirtis Dettmamm Oliveira e o Projeto Juventude Ativa, ante a ocorrência de dano ao erário e da inexistência de comprovada má-fé, bem como a ausência de irregularidade grave, na forma do art. 87, § 2º, da LC nº 621/12 e art. 157, § 3º e § 4º do RITCEES, para que, **solidariamente, efetuem o ressarcimento ao erário municipal** do montante **equivalente a 65,75 VRTE**, decorrente do cometimento da irregularidade “pagamento de multa e juros de guia da previdência social e tarifas bancária”, no prazo de 30 (trinta) dias, **cientificando-lhes** que desta decisão preliminar (art. 142, § 1 da LC 621/2012) não cabe recurso, nos termos do art. 398, I e III do RITCEES;

**1.4. NOTIFICAR** o Projeto Juventude Ativa, ante a ocorrência de dano ao erário e da inexistência de comprovada má-fé, bem como a ausência de irregularidade grave, na forma do art. 87, § 2º, da LC nº 621/12 e art. 157, § 3º e § 4º do RITCEES, para que efetue o **ressarcimento ao erário municipal** do montante **equivalente a 1.447,07 VRTE**, decorrente do cometimento da irregularidade “ausência de devolução de valores não utilizados no convênio”, **no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-lhe** que desta decisão preliminar (art. 142, § 1 da LC 621/2012) não cabe recurso, nos termos do art. 398, I e III do RITCEES;

**1.5. NOTIFICAR** o Sr. Marco Antônio Lima Freire, a Sr.ª Mirtis Dettmamm Oliveira e o Projeto Juventude Ativa, informando-os que, na forma do art. 157, § 3º e § 4º do RITCEES, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer 4554/2021-1, no qual pugna pela manutenção das irregularidades e pelo julgamento pela irregularidade das contas, imputando-se aos responsáveis os débitos e aplicando-lhes multa proporcional ao dano, sem prejuízo da cominação de multa

pecuniária, haja vista o não recolhimento do débito no prazo estabelecido na Decisão TC-922/2021-5.

Então, vieram os autos conclusos para este Gabinete.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A interpretação conjunta das normas contidas no art. 157, §§2º e 3º, do RITCEES, demonstra que compete ao Tribunal de Contas, uma vez reconhecida a boa-fé do responsável, bem como a inexistência de irregularidade grave, após a rejeição das alegações de defesa, notificá-lo para que recolha, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância devida em razão da subsistência de débito.

De acordo com o art. 157, §6º do RITCEES, na hipótese de não ocorrer o recolhimento tempestivo da importância devida, os dispositivos regimentais determinam o julgamento do mérito das contas, nos termos dos art. 87 a 89 da LOTCEES.

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4554/2021-1, requer a manutenção das irregularidades e o julgamento pela irregularidade das contas dos notificados, de modo que sejam imputados aos responsáveis os débitos, aplicando-lhes, ainda, multa proporcional ao dano, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária, haja vista o não recolhimento do débito no prazo estabelecido na Decisão TC-922/2021-5.

Vejamos o trecho abaixo reproduzido do referido Parecer:

[...]

Pois bem. **Verifica-se que mesmo após a disponibilização da Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, em 19/04/2021, as partes envolvidas não compareceram aos autos e tampouco apresentaram comprovante de ressarcimento do dano ao erário.**

Considerando que a matéria foi enfrentada nos Pareceres anteriormente apresentados, inclusive com acompanhamento pelo nobre Relator, o reconhecimento das irregularidades é ponto incontroverso, de modo que independe de reprodução, ficam os argumentos aqui reiterados.

Nota-se que a **Decisão Plenária nº 00922/2021-5**, embora tenha reconhecido a potencial boa-fé dos agentes responsáveis, condicionou o julgamento pela Regularidade com Ressalvas da contas ao recolhimento dos valores devidos a título de ressarcimento pelo Sr. Marco Antônio Lima Freire, Sr.<sup>a</sup> Mirtis Dettmamm Oliveira e o Projeto Juventude Ativa.

Assim constou na decisão retrocitada:

**1.5. NOTIFICAR o Sr. Marco Antônio Lima Freire, a Sr.ª Mirtis Dettmamm Oliveira e o Projeto Juventude Ativa, informando-os que, na forma do art. 157, § 3º e § 4º do RITCEES, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação. (grifei).**

**Diante da omissão, não resta alternativa ao Ministério Público de Contas senão opinar pelo julgamento irregular das contas, tal como já suscitado no Parecer 02024/2020-05:**

*III – ultrapassado o prazo in albis ou verificando-se recolhimento inferior aos montantes devidos, seja proferido julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, a LC nº. 621/2012, imputando-se aos responsáveis os **débitos** e aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, sem prejuízo da cominação de **multa pecuniária**, tudo em conformidade com os artigos 87, IV, 134 e 135, inciso I e II, do indigitado estatuto legal.*

[...]  
(grifei e sublinhei)

Com efeito, frente a tais constatações, à luz do que preconiza o art. 157, §6º do RITCEES, devido é o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, em função da manutenção das irregularidades assinaladas na Decisão TC-922/2021-5, bem como a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, em decorrência do comando normativo fixado no art. 88 da LC nº 621/2012.

Ante todo o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

## **1. ACÓRDÃO TC-1173/2021 – PLENÁRIO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. JULGAR IRREGULARES** as contas do Sr. Marco Antônio Lima Freire, da Sr.ª Mirtis Dettmamm Oliveira e do Projeto Juventude Ativa, pelo cometimento da irregularidade “pagamento de multa e juros de guia da previdência social e tarifas bancárias”, condenando-os solidariamente ao **ressarcimento** do valor de correspondente ao **montante de 65,75 VRTE**, com fulcro no art. 84, III, “e” da Lei Complementar 621/2014;

**1.2. JULGAR IRREGULARES** as contas do Projeto Juventude Ativa, pelo cometimento da irregularidade “ausência de devolução de valores não utilizados no convênio”, condenando-o ao **ressarcimento** do valor de correspondente ao **montante de 1.447,07 VRTE**, com fulcro no art. 84, III, “e” da Lei Complementar 621/2014;

**1.3. CONDENAR** o Sr. Marco Antônio Lima Freire e a Sr. <sup>a</sup> Mirtis Dettmamm Oliveira pela prática de atos irregulares referentes às irregularidades mantidas nos itens 1.1.1 e 1.1.2 da Decisão TC-922/2021-5, pelas razões lá expostas, aplicando-lhes multa pecuniária individual no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com amparo nos artigos 88 e 135, II e III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 389, II e III do RITCEES.

**1.4. CONDENAR** o Projeto Juventude Ativa pela prática de atos irregulares referentes às irregularidades mantidas nos itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 da Decisão TC-922/2021-5, pelas razões lá expostas, aplicando-lhe multa pecuniária individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com amparo nos artigos 88 e 135, II e III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 389, II e III do RITCEES.

**1.5. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 14/10/2021 - 54<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno

deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**